

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº\_0014768-70.2020.8.16.0013**

1. Trata-se de ação penal pública promovida em face de **Alexandre Georges Pantazis, Armindo Jerônimo da Mata Filho, Basile George Pantazis, Daniel Amaral Cardoso, Emerson Gomes, Marcello Alvarenga Panizzi, Leopoldo Floriano Fiewski Júnior, Luiz Carlos Farias, Luiz Carlos Penteado de Luca, Raquel Amaral Cardoso e Rosângela Curra Kosak**, conforme denúncia acostada ao mov. 6.1.

A denúncia foi recebida no dia 19/08/2020 (mov. 11.1).

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram respostas à acusação.

As nulidades e preliminares aventadas pelas defesas foram afastadas, sendo determinado o prosseguimento do feito (mov. 300.1).

Nas audiências realizadas nos dias 10 e 17 de fevereiro de 2022, 15 e 29 de março de 2022, 19 de abril de 2022, 17 de maio de 2022, 11 e 27 de julho de 2022 foram ouvidas 9 testemunhas/informantes arrolados pela acusação e 33 testemunhas/informantes de defesa (mov. 399, 417, 445, 493, 526, 543, 588 e 591).

As audiências designadas para interrogatório dos acusados foram redesignadas a pedido das defesas (mov. 640.1, 668.1) e, após a juntada da decisão proferida no *Habeas Corpus* 222.141 do Supremo Tribunal Federal, foram retiradas de pauta (mov. 713.1).

Raquel Amaral Cardoso, através de seus advogados, manifestou-se pelo desentranhamento da integralidade do processo cautelar nº 0030036-04.2019.8.16.0013, assim como de todo o material, procedimentos e atos praticados com base nos elementos angariados a partir da referenciada cautelar, tendo pontuado que a denúncia está alicerçada em prova ilícita (mov. 764.1 e 778.1).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

O Ministério Público no mov. 780.1 aduziu que o resultado da medida cautelar 0030036-04.2019.8.16.0013 não pode ser integralmente declarado nulo, mas tão somente os dados telemáticos de Raquel Amaral Cardoso. Ainda, apresentou a tabela adiante reproduzida apontando os documentos que devem ser excluídos.

Movimento	Páginas	Itens na página
1.215	19	
	20	1.4
1.216	6	3.2.8
	9	3.3.11
1.217	1 e 2	3.5.11
	2	3.5.12
		3.5.13
9	3.6.23	
1.220	4 a 7	
	12 a 20	
1.221	17 a 19	
1.222	18 a 21	
1.223	1 a 4	
1.224	4 a 11	
1.227		
1.228		
1.229		
1.230		
1.231	37 a 38	
1.232	2 a 15	
1.234		
1.235		
1.236		
6.1		

No dia 06 de setembro de 2023, deferiu-se o pedido do Ministério Público, de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (mov. 790.1).

A defesa dos réus Alexandre, Armindo, Basile, Daniel e Luiz Carlos informou nos autos que o Agravo Regimental, interposto pelo Ministério Público contra a decisão concessiva da ordem no *Habeas Corpus* nº 222.141/STF, foi desprovido, por maioria, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, bem como



---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

---

asseverou que a decisão que declarou nulos elementos de provas angariados em desfavor de Raquel aproveita aos demais acusados.

O defensor de Marcello reiterou petição anterior pelo aproveitamento da decisão do STF, conforme artigo 580 do Código de Processo Penal (mov. 804.1).

O Ministério Público procedeu à juntada dos elementos de prova que entende válidos (após a nulidade declarada pelo STF) e ratificou a lista com documentos a serem excluídos (mov. 825 e 826).

Raquel Amaral Cardoso, por seus advogados, expôs que não é possível prosseguir sem nova denúncia e requereu a extinção do feito por ausência de justa causa para o exercício da ação penal ou, subsidiariamente, em razão da inépcia da exordial acusatória (mov. 828.1).

Alexandre, Armindo, Basile, Daniel e Luiz Carlos, através de seus advogados, manifestaram-se pelo trancamento da ação penal em razão da inequívoca e incontroversa nulidade das provas indicadas pelo Ministério Público no mov. 826.1, e todos os atos judiciais e processuais subsequentes (mov. 830.1)

É o que importa relatar. Passo a decidir.

**1. Da nulidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e aproveitamento da decisão em relação aos demais acusados.**

No *Habeas Corpus* 222141/PR (decisão juntada no mov. 700.1), o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandovski concluiu que o Ministério Público do Estado do Paraná não observou a necessária reserva de jurisdição no que toca à indisponibilidade do conteúdo telemático por parte de sua



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

legítima titular, contrariando a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet, ao ordenar *sponte propria* o "congelamento" de todo o conteúdo de comunicações telemáticas da paciente Raquel Amaral Cardoso. Consequentemente, declarou ***"nulos os elementos de prova angariados em desfavor da paciente a partir do congelamento prévio, sem autorização judicial, do conteúdo de suas contas eletrônicas, bem como de todos os demais que dele decorrem, nos autos da ação penal ora em comento"***.

Por cautela, apesar da ausência de efeito suspensivo, este Juízo sobrestou o feito até o julgamento dos agravos regimentais interpostos contra a decisão supracitada.

Nesse ponto, importa consignar que se levou em consideração a possibilidade de não ser mantida a ordem concedida, bem como a irreversibilidade da invalidação dos documentos do processo eletrônico. Ademais, o prazo prescricional continuou correndo e não havia atos de instrução designados, uma vez que inadmissível o prosseguimento da instrução processual com a realização dos interrogatórios, sem antes extirpar as provas nulas.

Aos Agravos Regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná no *Habeas Corpus* 222.141/PR foram negados provimentos; a decisão foi divulgada no DJE em 12/03/2024 e publicada em 13/03/2024 (acórdão anexo).

Mantida a ordem concedida, resta analisar o processo e identificar os elementos de prova eivados de nulidade.

Acerca do aproveitamento da decisão em favor dos demais corréus, **assiste razão às defesas.**

Antes da autorização judicial de quebra de sigilo de dados telemáticos nos dias 03/12/2019, 23/01/2020 e 31/01/2020 (autos nº 0030036-04.2019.8.16.0013, decisões de movs. 7.1, 21.1 e 24.1), o Ministério Público solicitou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

a preservação de informação também em relação aos demais acusados, conforme documentos extraídos do mov. 1.220, p. 4/7 e 12/20, adiante colacionados.

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
*do Estado do Paraná*  
**GAECO**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**



Procedimento Investigatório Criminal nº 0046.19.094917-5

**DESPACHO**

1. Considerando a existência de diligências em andamento cujo sigilo é fundamental para sua eficácia, autue-se anexo sigilo, nos termos do artigo 9º, §4º, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 16, §4º, da Resolução 5457/2018 do PGJ-MPPR.

2. Junte-se ao anexo sigiloso a informação 002/2020, os ofícios 974/2019, 997/2019, 998/2019, 1010/2019 e o extrato SITTEL extraído em 21/11/2019.

3. Expeça-se ofícios às empresas Apple e Google solicitando que preservem os dados e IMEI coletados a partir das contas de usuários vinculadas aos sócios e diretores da INFOSOLO, tais como dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages/hangouts, fotos, contatos e histórico de localização, desde a data de 01/01/2018 até o presente momento.

4. Expeça-se ofício à CELEPAR e ao Palácio Iguazu para que informem se Raquel Amaral Cardoso, CPF 980.656.881-87, possui registro de entrada, especificando a data e o horário.

5. Com as respostas, voltem conclusos.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

**FERNANDO CUBAS CESAR**  
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.655.9HNPO.M.FWS.KD94Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.45XM.SGPL6.8AKB5.SMC23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE  
CURITIBA

12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:  
(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências



GAECO

GRUPO de ATUAÇÃO ESPECIAL de COMBATE ao CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INFORMAÇÃO N° 002/2020



Referência: autos 0030036-04.2019.8.16.0013.

Cumpr-me informar que, nos autos judiciais supramencionados foi determinado a identificação e posterior quebra de sigilo de dados telemáticos da conta de usuário pertencente à investigada Raquel Amaral Cardoso, CPF: 980.656.881-87 junto a empresa Apple do Brasil.

2. Em atendimento a demanda a empresa encaminhou planilha eletrônica que identificava a conta de usuário pertencente a investigada como sendo o endereço de correio eletrônico [raquelacardoso@gmail.com](mailto:raquelacardoso@gmail.com).

APL000001\_APPLE\_CONFIDENTIAL  
iTunes Data  
Subscriber information related to DSID:  
DSID: 1332473113  
Period: From 2018-04-01 to 2019-12-18  
Timezone: PST/PDT

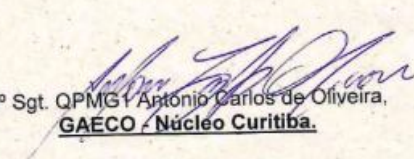
person_id	signup_ts	email_addr_text	first_name	last_name	street_1_name	street_2	street	city_name	state
1332473113	2010-02-02 17:18:52	raquelacardoso@gmail.com	Raquel	Amaral Cardoso	QE 34 CONJUNTO G CASA 11		GUARÁ II	GUARÁ	DF
1332473113	2010-02-02 17:18:52	raquelacardoso@gmail.com	Raquel	Amaral Cardoso	QE 34 CONJUNTO G CASA 11		GUARÁ II	GUARÁ	DF
1332473113	2010-02-02 17:18:52	raquelacardoso@gmail.com	Raquel	Amaral Cardoso	QE 34 CONJUNTO G CASA 11		GUARÁ II	GUARÁ	DF
1332473113	2010-02-02 17:18:52	raquelacardoso@gmail.com	Raquel	Amaral Cardoso	QE 34 CONJUNTO G CASA 11		GUARÁ II	GUARÁ	DF
1332473113	2010-02-02 17:18:52	raquelacardoso@gmail.com	Raquel	Amaral Cardoso	QE 34 CONJUNTO G CASA 11		GUARÁ II	GUARÁ	DF

3. Por sua vez a conta de correio eletrônico [raquelacardoso@gmail.com](mailto:raquelacardoso@gmail.com) possui domínio pertencente a empresa Google do Brasil.

4. Como já relatado anteriormente, as empresas de tecnologia realizam a coleta de diversos dados que podem contribuir para a presente investigação. Assim, tendo em vista que nos autos fora decretado a quebra de sigilo de dados telemáticos em relação a conta de usuários pertencentes a empresa Google do Brasil, para ter acesso a plenitude dos dados, eventualmente, armazenados nas plataformas digitais, sugere, SMJ, a ampliação da medida de quebra de sigilo, junto a empresa Google do Brasil a conta de usuário [raquelacardoso@gmail.com](mailto:raquelacardoso@gmail.com).

5. É a informação.

Curitiba, 07 de janeiro de 2020.


  
3º Sgt. QPMG1 Antonio Carlos de Oliveira,  
GAECO - Núcleo Curitiba.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J55S 9HNPO MJFWS KD94Y

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências



**GAECO**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**Ofício nº 0974/2019-GAECO** Curitiba, 20 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria que determine a preservação dos dados coletados a partir das contas de usuários vinculadas aos IMEI abaixo indicados, tais como dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de *gmail*, conteúdo drive, locais salvos no *Google Maps*, fotos, contatos e histórico de localização, desde a data mais remota até o presente momento:

Investigado	IMEI
ROSANGELA CURRA KOSAK	353750071742780
	353751071742788
LUIZ CARLOS FARIAS	357110072930775
	357111072930773
	358606085422527
	358606085422535
	353624071951875
	353625071951872
	359104089545708
359105089545705	

As informações servirão de base para instrução de investigação criminal em curso neste Grupo de Atuação Especial, envolvendo agentes públicos na prática, em tese, de crimes contra a administração pública, sendo imprescindível o acatamento dos dados até ulterior decisão judicial que autorize o afastamento do sigilo.

Atenciosamente.


EMILIANO ANTUNES MOTTA  
WALTRICK04070616900

Assinado de forma digital por EMILIANO ANTUNES MOTTA  
WALTRICK04070616900  
Data: 2019.11.20 10:33:34 -03'00'

**EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK**  
**Promotor de Justiça**

Sua Senhoria  
Diretor da **GOOGLE** do Brasil


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J555 9HNPO.MJ.FWS.KD94Y



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
*do Estado do Paraná*  
**GAECO**  
*GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO*  
**NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

**Ofício nº 0997/2019-GAECO** Curitiba, 21 de novembro de 2019.

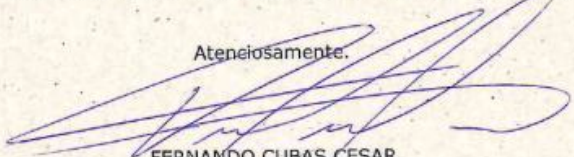
Senhor Diretor,

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria que determine a preservação dos dados coletados a partir das contas de usuários vinculadas aos IMEI abaixo indicados, tais como dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de *gmail*, conteúdo drive, locais salvos no *Google Maps*, fotos, contatos e histórico de localização, desde a data mais remota até o presente momento:


Investigado	IMEI
LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR	351862083720357
	357106094156514
	357107094156512

As informações servirão de base para instrução de investigação criminal em curso neste Grupo de Atuação Especial, envolvendo agentes públicos na prática, em tese, de crimes contra a administração pública, sendo imprescindível o acautelamento dos dados até ulterior decisão judicial que autorize o afastamento do sigilo.

Atenciosamente,

  
FERNANDO CUBAS CESAR  
Promotor de Justiça

Sua Senhoria  
Diretor da GOOGLE do Brasil



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudiv/> - Identificador: P.J56S 9HNPO M.J.FWS KD94Y


Print reciclado: melhor e mais sustentável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE  
CURITIBA

12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:  
(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná  
**GAECO**  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

Ofício nº 1010/2019-GAECO Curitiba, 22 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

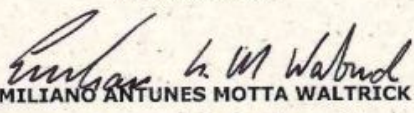
Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria que identifique a conta de usuário ao nome e terminal telefônico abaixo indicados:

Investigada	CPF	TERMINAL TELEFÔNICO
RAQUEL AMARAL CÁRDOSO	980.656.881-87	+55 61 9 8166-7797

Ato contínuo, solicita-se que determine a preservação dos dados e IMEI coletados a partir das contas de usuários vinculadas, tais como dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages, fotos, contatos e histórico de localização, desde a data de 01/06/2017 até o presente momento.

As informações servirão de base para instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.094917-5, em curso neste Grupo de Atuação Especial, envolvendo agentes públicos na prática, em tese, de crimes contra a administração pública, sendo imprescindível o acatamento dos dados até ulterior decisão judicial que autorize o afastamento do sigilo.

Atenciosamente.

  
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK  
Promotor de Justiça

Sua Senhoria  
Diretor da APPLE Computer Brasil Ltda.

GAECO  
Fls. 603

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J565 9HNPO MJFWS KD94Y

icid.03, menor caso ambiental.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5XM SGPL6 8AKB5 SMC23

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências

**GAECO**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

Ofício nº 046/2020-GAECO Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria que identifique a conta de usuário ao nome e terminal telefônico abaixo indicados:

Investigado	CPF	DATA DE NASCIMENTO	TERMINAL TELEFÔNICO	E-MAIL
ALEXANDRE GEORGES PANTAZIS	075.876.888-54	20/03/1966	+55 61991351115 +1 (305) 815-1878	alex@wbc8.com.br; alex@dismaf.com.br; alex@infosolo.com.br
ARMINDO JERÔNIMO DA MATA FILHO	385.609.336-20	05/12/1960	+55 77 988791669 +55 61 983011669 +55 61 999868710	filho@infosolo.com.br
BASILE GEORGE PANTAZIS	478.962.729-20	24/11/1964	+1 (917) 960-1004 +55 61 998728702	povoquer@gmail.com; bpantazis@gmail.com basile@infosolo.com.br
DANIEL AMARAL CARDOSO	805.566.801-97	23/04/1978	+55 61 998590251	daniel.cardoso@infosolo.com.br
DAVID FAULSTICH DINIZ REIS	698.279.311-72	09/06/1979	+55 61 99153-8042	david.reis@infosolo.com.br
LUIZ CARLOS PENTEADO DE LUCA	065.967.278-23	03/12/1965	+55 61 99993-2096	deluca@infosolo.com.br

Ato contínuo, solicita-se que determine a preservação dos dados e IMEI coletados a partir das contas de usuários vinculadas, tais como dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages, fotos, contatos e histórico de localização, desde a data de 01/01/2018 até o presente momento.

As informações são requisitadas com base no artigo 8º, II, §2º da Lei Complementar 75/93 combinado com o artigo 80, da Lei 8625/93 e artigo 10, §3º, Lei 12965/14 e servirão de base para instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.094917-5, em curso neste Grupo de Atuação Especial, envolvendo agentes públicos na prática, em tese, de crimes contra a administração pública, sendo imprescindível o acautelamento dos dados até ulterior decisão judicial que autorize o afastamento do sigilo.

Atenciosamente,  
Assinado de forma digital por  
**FERNANDO CUBAS**  
CESAR:00777631903  
Dados: 2020.01.22 18:00:11 -03'00'

**FERNANDO CUBAS CESAR**  
**Promotor de Justiça**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P4555 9HNPO MJFWS KDBAY

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P4555 9HNPO MJFWS KDBAY

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências

23/01/2020 E-mail de Ministério Público do Estado do Paraná - Apple Response; Case Number: Ofício nº 046/2020-GAECO; (20314438)



ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA <antoniocdo@mppr.mp.br>

**Apple Response; Case Number: Ofício nº 046/2020-GAECO; (20314438)**

lawenforcement <lawenforcement@apple.com>  
Para: antoniocdo@mppr.mp.br

23 de janeiro de 2020 13:25

Entrega via e-mail / Via Email Delivery

Vossa Senhoria / Vossa Excelência / Dear Officer:

Os dados disponíveis serão preservados por 90 dias. Se você precisar de tempo adicional para obter processo legal, você precisará enviar uma carta solicitando uma prorrogação de 90 dias antes do fim do período dos originais 90 dias. Por favor, envie a solicitação de extensão de preservação para lawenforcement@apple.com.

Entretanto, não foi possível localizar nenhuma conta(s) associada(s) à informação

+55 77 988791669

+55 61 998728702

+55 61 99993-2096

filho@infosolo.com.br

povoquer@gmail.com.

Desta forma, não é possível fornecer dados para este parâmetro de busca.

Todos os futuros inquéritos relacionados a esta solicitação devem ser enviados para lawenforcement@apple.com ID referência 20314438 na linha de assunto.

English:

Apple wishes to acknowledge receipt of your request to preserve specified iCloud account content data and advise that a one-time data pull of the specified data found to be in existence at the time of the request has been preserved for a period of 90 days. After this 90-day period, the preservation will be automatically removed from the storage server. However, this period can be extended for one additional 90-day period upon a renewed request, which must be received before the expiration of the first 90-day period; and you should note this accordingly.

After a reasonable search, Apple is unable to locate any account(s) associated with the information

+55 77 988791669

+55 61 998728702

+55 61 99993-2096

filho@infosolo.com.br

povoquer@gmail.com.

Therefore, there is no data to provide for this request.

For all future inquiries related to this request, please reference the case number 20314438 in your correspondence.

Atentamente/Sincerely,

Inês

Apple Privacy & Law Enforcement Compliance

lawenforcement@apple.com

<http://apple.com/privacy/>

As Diretrizes da Apple sobre Procedimentos Judiciais de Governos e Autoridades Legais fora dos Estados Unidos

estão disponíveis em:

<http://www.apple.com/legal/privacy/law-enforcement-guidelines-outside-us-br.pdf/> / [https://www.apple.com/legal/](https://www.apple.com/legal/privacy/law-enforcement-guidelines-outside-us.pdf)

[privacy/law-enforcement-guidelines-outside-us.pdf](https://www.apple.com/legal/privacy/law-enforcement-guidelines-outside-us.pdf)

\*\*\*\*\*

Esta carta pode conter informações confidenciais que são direcionadas somente a pessoa(s) acima mencionada(s). Qualquer outra distribuição, reenvio, cópia ou divulgação é completamente proibida. Caso você tenha recebido esta carta por engano, favor notificar lawenforcement@apple.com imediatamente e deletar este arquivo/mensagem do seu sistema.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=545792dc57&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1656536949456619225&siml=msg-f%3A1656536...> 1/2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P455X 9HNFO MJFWS KD94Y



PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências

23/01/2020 E-mail de Ministério Público do Estado do Paraná - Apple Response; Case Number: Ofício nº 046/2020-GAECO; (20314438)




do Projudi, do TJPR/OE  
4Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P455X 9HNFO MJFWS KD94Y

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências



**GAECO**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**

Ofício nº 047/2020-GAECO Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Venho pelo presente solicitar a Vossa Senhoria que identifique a conta de usuário ao nome e terminal telefônico abaixo indicados:

Investigado	CPF	DATA DE NASCIMENTO	TERMINAL TELEFÔNICO	E-MAIL
ALEXANDRE GEORGES PANTAZIS	075.876.888-54	20/03/1966	+55 61991351115 +1 (305) 815-1878	alex@wbc8.com.br; alex@djsmaf.com.br; alex@infosolo.com.br;
ARMINDO JERÔNIMO DA MATA FILHO	385.609.336-20	05/12/1960	+55 77 988791669 +55 61 983011669 +55 61 999868710	filho@infosolo.com.br
BASILE GEORGE PANTAZIS	478.962.729-20	24/11/1964	+1 (917) 960-1004 +55 61 998728702	povoquer@gmail.com; bpantazis8@gmail.com basile@infosolo.com.br
DANIEL AMARAL CARDOSO	805.566.801-97	23/04/1978	+55 61 998590251	daniel.cardoso@infosolo.com.br
DAVID FAULSTICH DINIZ REIS	698.279.311-72	09/06/1979	+55 61 99153-8042	david.reis@infosolo.com.br
LUIZ CARLOS PENTEADO DE LUCA	065.967.278-23	03/12/1965	+55 61 99993-2096	deluca@infosolo.com.br

Ato contínuo, solicita-se que determine a preservação dos dados e IMEI coletados a partir das contas de usuários vinculadas, tais como dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e hang outs, fotos, contatos e histórico de localização, desde a data de 01/01/2018 até o presente momento.

As informações são requisitadas com base no artigo 8º, II, §2º da Lei Complementar 75/93 combinado com o artigo 80, da Lei 8625/93 e artigo 10, §3º, Lei 12965/14 e servirão de base para instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.094917-5, em curso neste Grupo de Atuação Especial, envolvendo agentes públicos na prática, em tese, de crimes contra a administração pública, sendo imprescindível o acautelamento dos dados até ulterior decisão judicial que autorize o afastamento do sigilo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/0E  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJSS 9HNPO MUPWS K094Y

PROJUDI - Processo: 0014768-70.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 1.220 - Assinado digitalmente por Fernando Cubas Cesar  
13/08/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Requerimento Diligências

Atenciosamente.

**FERNANDO CUBAS**  
**CESAR:00777631903**

**FERNANDO CUBAS CESAR**  
**Promotor de Justiça**

Assinado de forma digital por  
FERNANDO CUBAS  
CESAR:00777631903  
Dados: 2020.01.22 17:59:46 -03'00'

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/0E  
: PJJSS 9HNPO MUPWS K094Y

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

Sendo assim, também são ilegais todas as informações relacionadas aos dados telemáticos obtidas em desfavor de todos os acusados e àquelas que delas decorrerem.

**Da detida análise dos autos nº 0030036-04.2019.8.16.0013, que trata da quebra de sigilo telemático, verifica-se que toda a prova lá angariada, com exceção das relacionadas à quebra dos e-mails funcionais dos investigados à época, são nulas.**

Esclareço que as informações relacionadas aos e-mails funcionais do DETRAN, fornecidas pela CELEPAR, não guardam relação com a prévia solicitação de preservação que viciou as informações telemáticas, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Os dados telemáticos requisitados às empresas Apple e Google foram encaminhados ao GAECO e apresentados ao Juízo em HD, em razão do tamanho e formato incompatíveis com o Projudi (cf. informação de mov. 33.1, autos 0030036-04.2019.8.16.0013). Assim, os dados em si não foram inseridos nos autos, devendo ser desentranhados os relatórios e informações relativos à análise desses dados, quais sejam: Relatório de Análise de Dados nº 001/2020, resultado da análise dos dados telemáticos sincronizados com serviços de nuvem – mov. 1.234/1.236; Informação nº 007/2020 - mov. 1.221, p. 17/19; Informação nº 23/2020 – mov. 1.224, p. 4; Relatório de Análise de Dados nº 007/2020 – mov. 1.277/1.229; Relatório de Análise de Dados nº 009/2020 – mov. 1.230, Relatório de Análise de Dados nº 014/2019 – mov. 1.233.

Além dos documentos mencionados acima, devem ser extraídas dos autos as respostas das empresas Google e Apple, aos ofícios que lhes foram encaminhados (indicados na tabela do Ministério Público).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

No curso da fase investigatória foram concedidas medidas cautelares, sendo que da análise dos respectivos autos, observo que três foram contaminados pela nulidade constatada nos autos nº 0030036-04.2019.8.16.0013.

O pedido de busca e apreensão formulado nos autos nº 0001702-23.2020.8.16.0013 e a representação pela quebra de sigilo bancário dos autos nº 0001932-65.2020.8.16.0013 utilizaram como fundamento o Relatório de Análise de Dados nº 001/2020, documento nulo.

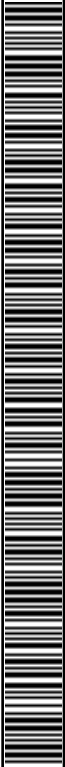
Assim, toda a prova decorrente dos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão cumpridos nos endereços de Alexandre Georges Pantazis, Armino Jerônimo da Mata Filho, Basile George Pantazis, Daniel Amaral Cardoso e Luiz Carlos Penteado de Lucca (medida cautelar 0001702-23.2020.8.16.0013), bem como da quebra do sigilo bancário deferida na cautelar nº 0001932-65.2020.8.16.0013, é nula por derivação.

Desse modo, os laudos periciais números 31.864/2020, 31.891/2020, 31.893/2020, 35.976/2020, 35.947/2020 constituem prova ilícita.

Os autos nº 0017051-32.2021.8.16.0013 tratam de autorização de envio do aparelho celular de Alexandre Georges Pantazis para a empresa Cellebrite Soluções de Inteligência Digital Ltda. Ocorre que tal aparelho foi apreendido no cumprimento de busca e apreensão deferida nos autos nº 0001702-23.2020.8.16.0013, o que torna a prova ilegal.

Como é cediço, a teoria dos frutos da árvore envenenada, com previsão constitucional no art. 5º, LVI, da CF/1988, determina que as provas, ainda que lícitas, mas decorrentes de outras ilegais, assim consideradas pela obtenção em desacordo com as normas que asseguram a sua higidez, são consideradas maculadas e devem ser extirpadas do processo. Sobre o tema cito julgado:

STJ - HABEAS CORPUS. NULIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA  
CIRCUNSTANCIADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INICIAL



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

ACUSATÓRIA CALCADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONSIDERADOS ILEGAIS POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 497.699/MG. PROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É uníssona a compreensão de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador; afinal os fins colimados pelo processo são tão importantes quanto os meios que se utilizam para alcançar seus resultados. **A Constituição Federal considera inadmissível a prova obtida por meio ilícito, e a consequência dessa inadmissão é aquela prevista no art. 157 do CPP. [...] E a consequência processual para a prova ilícita é a sua inadmissibilidade, a impedir o seu ingresso (ou exclusão) no processo, enquanto a prova ilegítima gera sua nulidade** ( Rcl n. 36.734/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 22/2/2021). 2. No caso, verifica-se que a denúncia se encontra, de fato, em muitos pontos, lastreada nos elementos de informação considerados ilegais por este Superior Tribunal, não havendo como negar que o Tribunal de origem, ao receber a acusatória, não se fundamentou nesses mesmos elementos. 3. **Ademais, tem-se que a doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude**



---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE  
CURITIBA

12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:  
(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br

---

originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. [...] Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita ( RHC n. 90.376, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/5/2007). 4. Ordem concedida para anular os atos decisórios proferidos na Ação Penal n. 1.0000.16.047816-0/000 (CNJ n. 0478160-78.2016.8.13.0000), do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do recebimento da denúncia, e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Minas Gerais, facultando-lhe o oferecimento da denúncia sem a presença dos elementos de informações declarados ilegais decorrentes da quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico da paciente, bem como da determinação da busca e apreensão no HC n. 497.699/MG. (STJ - HC: 582264 MG 2020/0116296-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) (original sem grifos)

## 2. Da ausência de justa causa.

A realidade é que após identificados os elementos de prova nulos, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, não se verifica materialidade ou indícios de autoria aptos a sustentar a denúncia.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE**  
**CURITIBA**

**12ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone:**  
**(41) 3309-9112 - E-mail: ctba-62vj-s@tjpr.jus.br**

Independentemente da análise das provas restantes, é evidente que a extirpação dos elementos de prova mencionados no item anterior esvaziou a narrativa fática.

Diante do exposto, considerando a ilicitude de elementos que serviram de base para a denúncia, tem-se que a justa causa que autorizou o recebimento da exordial deixou de existir por fato superveniente, o que afasta a preclusão *pro judicato*, razão pela qual, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **rejeito a denúncia**, extinguindo o processo, sem análise do mérito.

Por fim, determino o levantamento de todas as constrições realizadas em desfavor dos acusados, devendo a Secretaria providenciar o desbloqueio de valores e bens, bem como restituir todos os objetos apreendidos, inclusive as moedas estrangeiras apreendidas.

Ante o contido no mov. 831, **com urgência**, encaminhe-se ao Supremo Tribunal Federal a informação anexa, com cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes desta decisão.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, procedam-se às comunicações necessárias.

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Curitiba, data da assinatura digital.

**CRISTINE LOPES**  
*Juíza de Direito*

